



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2019.

(Apensados: PL nº 1.503/2019, PL nº 4.950/2019, PL nº 6.266/2019, PL nº 972/2019 e PL nº 5.065/2020)

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado PAULO GANIME

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Greyce Elias)

O PL 290, de 2019, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, estabelece limite para valores máximos de reajustes tarifários da energia elétrica em todo o território nacional, que deverão ser anuais e não poderão exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o Autor, os reajustes tarifários impactam a qualidade de vida e a capacidade de consumo das famílias, além de ser um dos principais componentes influenciadores da elevação da inflação.

À proposição principal encontram-se apensados cinco projetos de lei. O PL nº 972, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, busca vedar às empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica aumentarem os valores das tarifas de água e energia elétrica em percentuais superiores aos aumentos reais do salário mínimo. Por sua vez, o PL nº 1503,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

de 2019, apresentado pelo Deputado Alan Rick, tem o objetivo de proibir o reajuste ou a revisão das tarifas de energia elétrica com impacto final ao consumidor superior a 10%. O PL nº 4950, de 2019, também de autoria do Deputado Célio Studart, determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários. O PL nº 6266, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, busca determinar que os reajustes das tarifas de energia elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Por fim, o PL nº 5065, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, busca obrigar a ANEEL a alterar os contratos de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores unicamente com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), para incluir a possibilidade de reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e estabelecer que na fixação da tarifa deverá ser utilizado o índice que representar o menor valor para o usuário

O ilustre Relator, Deputado PAULO GANIME, apontou em seu voto que reconhece o problema que o PL 290/2019 e seus apensados tentam corrigir. Nas palavras do Relator:

“Primeiramente, convém reconhecer a existência do problema apontado pelo ilustre autor da proposição em análise. As tarifas de energia elétrica no Brasil têm sido reajustadas em valores superiores aos da inflação oficial ao consumidor amplo nos últimos anos e isso ocasiona inúmeros problemas econômicos para a sociedade.

Necessário reconhecer, também, que o aumento tarifário provoca pressão inflacionária. O IGP-M é o principal indexador da estrutura tarifária do setor elétrico, sendo utilizado como mecanismo de atualização monetária em muitos contratos. Ainda que registre a evolução de preços de forma diversa à medida pelo IPCA, o IGP-M acompanha parcela importante da dinâmica inflacionária. Por outro lado, o preço da energia impacta na estrutura de custos da economia, por ser insumo base para a produção industrial e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227258636600>



* C D 2 2 7 2 5 8 6 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

para a atividade comercial. Dessa forma, a inflação e a tarifa se retroalimentam, e a elevação de uma contribui para a da outra.”

No entanto, o Relator votou pela rejeição do PL 290/2019 e de todos os seus apensados, sob o argumento de que as proposições teriam caráter populista, bem como acarretaria em controle de preços e descumprimento de contratos, o que, segundo ele, é contrário a tudo ele próprio acredita e defende para a economia brasileira.

Conforme o voto, o único método disponível para sinalizar ao consumidor uma mudança em seu perfil de consumo frente à aos aumentos nos custos de geração de energia elétrica são as bandeiras tarifárias, que antecipam repasses que seriam feitos às concessionárias no ciclo tarifário seguinte, por situações desfavoráveis na referida geração.

Com as devidas vênias e em que pese a posição defendida nos argumentos do voto, entendo que se deixou de observar outros lados da matéria que são muito mais importantes. Senão vejamos.

Inicialmente é de se destacar que há um equívoco quanto à possibilidade de o PL 290/2019 e seus apensados virem a gerar desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão do setor de energia elétrica.

Conforme é de conhecimento de todos, anualmente a ANEEL reajusta as tarifas da conta de luz dos consumidores brasileiros de acordo com a data do aniversário do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica. Para tanto, a Agência divide os custos das Distribuidoras em dois grandes grupos: Parcela A e Parcela B.

A Parcela A inclui as despesas que a ANEEL entende ter a concessionária pouca ou nenhuma gestão. São os custos relacionados à compra de energia elétrica para atendimento de seu mercado, o valor da transmissão desta energia até a área da Distribuidora e os encargos setoriais. Contratualmente, o montante da Parcela A é repassado integralmente para as tarifas dos consumidores. Por sua vez, a Parcela B se consubstancia dos custos operacionais das Distribuidoras e os valores relacionados aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

investimentos da concessionária, a quota de depreciação de seus ativos e a remuneração regulatória. A Parcela B é reajustada pelo IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

É de nosso conhecimento que foram enviadas, durante a pandemia, solicitações ao Governo Federal e à ANEEL para que fossem adotadas soluções urgentes para evitar que o reajuste das contas de luz em 2021 e 2022 fosse impactado desproporcionalmente pela variação absurda observada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) em 2020 e 2021. Sabíamos que, sem uma medida urgente, o aumento das tarifas de energia elétrica seria muito alto, provocaria uma enorme pressão nos índices de inflação e oneraria ainda mais o orçamento das famílias brasileiras, num momento economicamente tão difícil.

Infelizmente esse cenário previsto já aconteceu e hoje assistimos perplexos à autorização por parte da ANEEL de reajustes tarifários anuais na ordem de 20% (vinte por cento). Como farão as famílias de classes menos abastadas para manter a energia elétrica em casa? Como subsistirão?

A utilização do IGP-M como índice de reajuste das tarifas de energia elétrica tem trazido distorções inaceitáveis. No período de 2010 a agosto de 2020 o IGP-M cresceu 105,8%, enquanto o IPCA e o INPC cresceram 76,7% e 76,6%, respectivamente. Em outras palavras, em dez anos o IGP-M foi 37% maior do que o IPCA e o INPC. Isso provocou um aumento artificial da conta de luz da população. A partir de meados de 2018 o IGP-M descolou-se fortemente da trajetória do IPCA e do INPC, causando uma distorção. Em 2021, o IGP-M finalizou o ano com alta acumulada de 23,14% (vinte e três vírgula catorze por cento).¹

Para resolver essa distorção, evitar uma pressão inflacionária e não onerar indevidamente o orçamento doméstico das famílias, o PL 290/2019 e seus apensados propõem boas alternativas. Em todos é proposto um meio razoável de impedir que os consumidores sejam duramente atingidos

¹ <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-dezembro-2021>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

por flutuações cambiais e do IGP-M, sem que as concessionárias de energia elétrica sejam realmente prejudicadas em modificações contratuais. Ademais, nos novos contratos de concessão, a ANEEL já substituiu o IGP-M pelo IPCA como índice de reajuste anual, o que evita o problema que hoje encaramos.

As tarifas de energia elétrica têm um impacto muito grande no orçamento familiar e para os pequenos e médios empresários. Um aumento desarrazoado da conta de luz, como estamos vendo, com certeza trará o agravamento da crise social e econômica atual.

O que os Projetos de Lei em apreço propõem é apenas criar um mecanismo de proteção ao consumidor contra flutuações bruscas nas tarifas, em cumprimento às normas constitucionais e legais.

Assim, e novamente com as devidas vênias ao ilustre Relator, submetemos o nosso **Voto em Separado pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 290/2019 e dos Projetos de Lei nº 972/2019, 1503/2019, 4950/2019, 6266/2019 e 5065/2020, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão em, 3 de maio de 2022

Deputada GREYCE ELIAS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.503/2019, PL nº 4.950/2019, PL nº 6.266/2019, PL nº 972/2019 e PL nº 5.065/2020)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227258636600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

.....
.....
.....
IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 15-A.

.....
.....
Art. 15-A. A ANEEL alterará unilateralmente os atuais contratos de concessão do serviço público de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores cativos unicamente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, para incluir a possibilidade de reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Ampla – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Quando da fixação da tarifa para o consumidor cativo, conforme previsto no art. 15, inciso IV, desta Lei, a ANEEL deverá utilizar o índice que representar o menor valor para o usuário.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 3 de maio de 2022

Deputada GREYCE ELIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227258636600>

